



Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



MPC-PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DA PARAÍBA

Procedimento n. 001.2019.004700

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 1/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio dos presentantes signatários, vêm, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27 da Lei n. 8.625/93 apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que, no atual cenário fiscal, a necessidade de conferir transparência à forma como os recursos públicos são efetivamente aplicados se harmoniza com a noção de cidadania, a qual pressupõe um modelo de transparência ativa que não apenas possibilite o acesso à informação, mas que estimule os cidadãos a exercerem o controle social permanentemente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal, sendo seus princípios aplicáveis a todos aqueles que manejam recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.527/2011 dispõe, em seu art. 2º, que suas disposições se aplicam, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.019/2014 estabelece, em seu art. 5º, I e IV, que o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, tem como fundamentos, dentre outros, a gestão pública democrática, a participação social e a transparência na aplicação dos recursos públicos, e deve assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão e o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.019/2014, em seu art. 6º, V, estabelece que o regime jurídico por ela regido tem como diretriz fundamental o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

CONSIDERANDO que a organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública;

CONSIDERANDO que Organizações Sociais e entidades congêneres do Terceiro Setor, quando beneficiárias de recursos de natureza federal mediante repasse direto ou sub-repasse realizado pelos entes subnacionais, informem à União, por meio do ComprasNet ou outra plataforma de registro centralizado, ainda que sob a forma de procedimento simplificado mediante registro direto na plataforma e/ou por atualização diária da base de dados por meio de processo de

exportação/importação de dados, as condições em que foram realizadas as aquisições custeadas com recursos públicos de origem e natureza federais, com objetivo de promover a transparência ativa e criar as condições para os órgãos e entidades federais monitorarem, avaliarem e fiscalizarem a regularidade e a eficiência na alocação dos recursos federais nos casos de implementação das políticas públicas e programas de forma descentralizada, em observância ao disposto nos arts. 4o, inciso I, alínea ‘e’ e 50, § 3o, da Lei Complementar no 101, de 2000, no art. 16, incisos II e III, da Lei no 13.898, de 2019; e nos §§ 2o e 4o do art. 13 e art. 27 da Lei Complementar no 141, de 2012;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979/2020 prevê que sejam fornecidas informações suficientes sobre cada contratação emergencial relativa ao enfrentamento da Pandemia da Covid-19 de modo a permitir (i) o eficaz controle social sobre os gastos públicos com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios, (ii) o acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, (iii) a comparabilidade entre os preços cobrados da administração pública em diferentes níveis e localidades;

CONSIDERANDO que a Fundação Hospital Napoleão Laureano se enquadra no conceito estabelecido no art. 2º da Lei de Acesso à Informação e que não vem cumprindo, com regularidade, seus deveres de informação, publicidade e transparência estabelecidos na Lei n. 13.019/2014, o que foi objeto, inclusive, da Ação Civil Pública n. 0810457-22.2020.4.05.8200, ainda em trâmite, em que o MPF e o MPPB, atuando conjuntamente, requerem a nomeação de interventor judicial ou administrados provisório para, entre outras tarefas, “*Cumprir a lei de acesso à informação, dando publicidade às informações necessárias aos beneficiários dos serviços prestados, de modo a tornar a entidade sem fins lucrativos transparente, com base no art. 2º § único, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 10 e 11, da Lei nº 13.019/2014*”;

CONSIDERANDO, finalmente, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993; art. 10, XII, da Lei n. 8.625/93; Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RECOMENDAM à Direção-Geral e à Diretoria Administrativa e Financeira da Fundação Hospital Napoleão Laureano, nas pessoas do Diretor Geral Marcílio Mendes Cartaxo e do Diretor

Administrativo e Financeiro Afro Rocha de Carvalho¹, que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das informações disponibilizadas nos campos relativos à transparência em seu sítio eletrônico, sanando as pendências quanto ao cumprimento das Leis n. 12.527/2011 e Lei n. 13.019/2014, especialmente:

a) na aba “Licitações”, só há informações de cinco certames (TP 01/2022, TP 05/2021, TP 04/2021, TP 03/2021 e TP 02/2021);

b) na aba “Dados” só há informações de atendimentos de urgência no SUS e procedimentos realizados até o ano de 2019, demonstrativos contábeis dos anos de 2019 e 2020, e relatórios de governança corporativa dos anos de 2019 e 2020;

c) os dados relativos ao recebimento de emendas de bancada federal e emendas impositivas de deputados estaduais e vereadores não contam com as datas dos repasses, o que impossibilita o controle do fluxo financeiro na exata sequência cronológica;

d) os dados relativos aos convênios celebrados com os municípios só contam com convênios celebrados com Cabedelo e Jacaraú, sendo que o próprio HNL já divulgou em seu site convênios celebrados com outros municípios²;

e) na aba relativa à Plataforma Mais Brasil, só há dados de transferências voluntárias realizadas até o ano de 2021;

f) na aba relativa às verbas Covid, só há dados de recursos recebidos e gastos do ano de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA advertem que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias úteis, nos autos do procedimento 001.2019.004700, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o gestor responsável, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação das

1 <http://hlaureano.org.br/o-hospital/>

2 <http://hlaureano.org.br/prefeitura-de-cacimbas-celebra-convenio-com-hospital-napoleao-laureano/> e <http://hlaureano.org.br/prefeitura-de-logradouro-e-mais-uma-a-celebrar-convenio-com-hospital-napoleao-laureano/>

informações pendentes de transparência, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Esta Recomendação valerá como ofício para envio direto ao destinatário, sem necessidade de confecção de outros expedientes de movimentação.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA

Promotor de Justiça

Titular da 40ª Promotoria das Fundações de João Pessoa/PB

OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO

Promotor de Justiça

Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) na
Paraíba

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador da República

Titular do 3º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba
Procurador-Chefe do Ministério Público Federal da Paraíba

JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão na Paraíba

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00043886/2022 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO**

Data e Hora: **09/09/2022 17:12:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

Data e Hora: **09/09/2022 17:49:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JANAINA ANDRADE DE SOUSA**

Data e Hora: **09/09/2022 17:10:29**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA**

Data e Hora: **09/09/2022 17:03:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OCTAVIO CELSO GONDIM PAULO NETO**

Data e Hora: **09/09/2022 17:08:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cc269815.450669ab.0d7b9f0b.a608c969